

PARECER N.º 18/CITE/2000

Assunto :Dispensa para amamentação
Jornada Contínua
Processo n.º 19/00

I - OBJECTO

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu a 7 de Abril de 2000, da empresa ..., pedido de parecer interpretativo referente à seguinte situação:

- 1.1. “Os dois períodos de amamentação, com a duração máxima de 1 hora cada, previstos no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (após as várias alterações, nomeadamente a efectuada pela Lei n.º 142/99 de 31/08), são igualmente aplicáveis às trabalhadoras que tenham um horário de trabalho de 6 horas (com o respectivo período de descanso intercalar), ou seja, uma jornada contínua?”

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- 2.1. O Direito a dispensas para amamentação vem consagrado no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, recentemente alterada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto e refere que a mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de um hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
- 2.2. Com a alteração da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (Lei n.º 4/84, de 5 de Abril), foram introduzidos novos direitos para os pais e para as mães, nomeadamente o direito a dispensas para aleitação (processo artificial de aleitamento), de acordo com o que se consagra no n.º 3 do artigo 14.º da referida Lei.
- 2.3. O Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, para o sector privado, refere no n.º 1 do artigo 7.º que a dispensa para amamentação será gozada em 2 períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade empregadora que estabeleça diferentemente.
- 2.4. Quanto ao horário de trabalho, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, consagra o direito dos trabalhadores com filhos menores de 12 anos a trabalhar em horário reduzido ou flexível (n.º 1 do artigo 19.º).
- 2.5. No caso em apreço, em que se coloca a questão de saber se a trabalhadora que beneficie do regime de horário de trabalho de jornada contínua, manterá o direito às duas dispensas diárias com a duração máxima de uma hora cada uma, e tendo em conta o que o n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril consagra que “no caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado”, ter-se-á de atender à natureza do trabalho prestado em regime de jornada contínua.
- 2.6. Tendo em conta o que se consagra no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, “Entende-se por jornada contínua a prestação de trabalho, em cada dia, pelo período da respectiva duração, com o intervalo máximo de meia hora para pausa e alimentação”.
- 2.7. A jornada contínua é uma modalidade de trabalho a tempo completo e o trabalho a tempo parcial, pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 103/99, de 26 de Julho, é o que corresponde a um período normal de trabalho semanal igual ou inferior a 75% do praticado a tempo completo numa situação comparável.
Esta distinção torna-se, desde logo, mais clara se atendermos às diferenças remuneratórias de uma e de outra modalidade de horário de trabalho.
Assim, enquanto na jornada contínua, o trabalhador/a receberá a totalidade da remuneração base, o trabalhador/a que trabalhe a tempo parcial terá direito à remuneração de base, na proporção do respectivo período normal de trabalho semanal, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 103/99, de 26 de Julho.
- 2.8. A regra estipulada no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, aplica-se aos trabalhadores/as que trabalhem a tempo completo, e o n.º 4 do mesmo artigo é aplicável aos trabalhadores/as, que prestem o seu trabalho em tempo parcial.

- 2.9.** A CITE, já referiu em Parecer anterior (Parecer n.º 7/CITE/2000), que “A revisão da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, efectuada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, não introduziu para o horário a tempo completo o princípio da proporcionalidade a propósito das dispensas para amamentação, como introduziu para o trabalho a tempo parcial”.
- 2.10.** Resta, por ultimo esclarecer que, apesar de se tratar de direitos diferentes e autónomos, estes podem coexistir, sendo que o direito a trabalhar no regime de jornada continua, que os trabalhadores que tenham filhos com idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes e que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, têm para melhor acompanhamento destes, é um direito cumulável com o direito consagrado no n.º 2 do, já referido, artigo 14.º - dispensa em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos para amamentação.

III - CONCLUSÃO:

- 3.1.** A jornada contínua de trabalho é uma modalidade de trabalho a tempo completo.
- 3.2.** O n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, aplica-se aos casos de trabalho em tempo completo.
- 3.3.** O direito a trabalhar em regime de jornada contínua é cumulável, com o direito previsto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, pelo que, as trabalhadoras que, comprovadamente, amamentem os filhos e que trabalhem no regime de jornada contínua, têm direito a ser dispensadas em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada um durante todo o tempo que durar a amamentação, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade empregadora que estabeleça diferentemente.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE ABRIL DE 2000